

**ASSEJUR - PARECER JURÍDICO - Nº 035/2017.**

**ASSUNTO:** Requerimento de Abertura de Processo Licitatório para Aquisição de Bens permanentes – 14 aparelhos de AR condicionado Split.

**Processo:** 392318/2017 de 24.07.2017

**INTERESSADO:** Divisão de pessoas, patrimônio, serviços e aquisições – Paola Correia Sanches.

**I – Do Objeto- Aspectos Formais do Processo**

1.1 É submetido a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 392318/2017 de 24.07.2017, que versa sobre Processo de aquisição de aparelhos de 14 Ar Condicionado, devido a necessidade de efetuar upgrade nos aparelhos existentes que já se encontram em desgaste pelo tempo de utilização, e a necessidade de aquisição de novos para instalação na nova sede. O processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica, a fim de que possa ser analisado quanto ao cumprimento dos ditames legais. Consta-se nos autos:

- a) CI 352/2017 Requerimento (Fls.03);
- b) Minuta do Termo de Referência (fls.04/12);
- c) Autorização do ordenador de despesa (fls.13/14)
- d) Ata de Registro de Preço nº 002/2017 e 003/2017 da FUFMT (fls. 15/19);
- e) Ata de Pregão Eletrônico SRP nº 59/2016/ FUFMT (fls. 20/48);
- f) Ofício 307/2017 remetido à Empresa Wanda Com de Móveis e Equipamentos - Adesão Ata 003/2017 da FUFMT – pedido de autorização para adesão(fl.50);
- g) Ofício resposta Aceite da Empresa Wanda Com de Móveis e Equip. (fls.52);
- h) Ofício 306/2017 remetido à Empresa Stillus Máquinas e Equipamentos para Escritório (fls.54);
- i) Ofício resposta Aceite da Empresa Stillus Máquinas e Equipamentos para Escritório (fls.57/58);
- j) Ofício 305/2017 remetido FUFMT – Pedido de autorização para Adesão à Ata (fls.60/61);
- k) FUFMT – Pedido de autorização para Adesão à Ata (fls.63/64);
- l) Proposta de orçamento, pesquisa de mercado com 3 empresa (Fls. 65/86),
- m) Mapa Comparativo Preços(fl.88/89);

- n) Documentação habilitação empresa STILLUS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS(Fls.90/123);
- o) Certidões negativas STILLUS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS(fl.s.124/131);
- p) Documentação habilitação empresa WANDA Com Móveis Ltda(Fls.132/149);
- q) Certidões negativas WANDA Com Móveis Ltda (fl.s.150/156);
- r) Autorização de empenho (Fls. 158/159);
- s) Pedido de Empenho(fl.s.160);

1.2 Esta Assessoria fará exame da modalidade eleita para a aquisição pretendida, bem como, quanto à adequação do processo de licitação, excluindo as razões de conveniência e oportunidade quanto a contratação de tal empresa, pois que tal análise não é atribuição desta Assessoria, mas dos Gestores desta Empresa de Economia Mista.

1.3 É o relatório.

## **II – Dos Fundamentos Jurídicos: Cabimento da modalidade pretendida.**

1.4 Aponta-se como um dos princípios basilares do Direito Administrativo a obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento para validade da contratação com particulares.

1.5 A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração Direta e Indireta tem o seu berço na Constituição Federal, artigo 173 § 1<sup>a</sup> II, e na Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993.

1.6 A modalidade adotada pelo departamento competente foi a de “Adesão Carona”, tomando como opção as seguintes ATAS:

- a) Ata de Registro de Preço n.º 002/2017/ FUFMT – Pregão Eletrônico SRP 059/2016 - Tipo Menor Preço por Lote – Processo Administrativo 23108.321759/2016-04, firmados com a empresa STILLUS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e;

- b) Ata de Registro de Preço n.º 003/2017/ FUFMT – Pregão Eletrônico SRP 059/2016 - Tipo Menor Preço por Lote – Processo Administrativo 23108.321759/2016-04, firmados com a empresa WANDA COM MÓVEIS LTDA.

1.7 Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15 e as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)”.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento

decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

1.8 O Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, veio para regulamentar o Sistema de Registro de Preço previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo-se então, uma opção legal para tornar mais ágeis as aquisições, sem o fracionamento de despesa, permitindo reduzir o número de licitações além de propiciar economia de escala sequencial na administração pública direta e indireta, o que é visível pela análise das atas de registro de preço considerando os preços atribuídos ao certame.

1.9 No mesmo sentido, regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto Estadual nº 7.217/2006, estabeleceu em seu art. 86 que:

“a Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa do órgão gerenciador”.

1.10 Desta forma verificando-se ser admitida a adesão a um registro de preço realizado por outro órgão ou entidade da Administração Pública diverso daquele que pretende realizar a contratação, tem-se como legal o pedido pleiteado para a adesão carona Ata de Registro de Preço n.º 002/2017/ FUFMT – Pregão Eletrônico SRP 059/2016 - Tipo Menor Preço por Lote – Processo Administrativo 23108.321759/2016-04, firmados com a empresa STILLUS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e Ata de Registro de Preço n.º 003/2017/FUFMT – Pregão Eletrônico SRP 059/2016 - Tipo Menor Preço por Lote – Processo Administrativo 23108.321759/2016-04, firmados com a empresa WANDA COM MÓVEIS LTDA.

1.11 Importante ainda avaliar se estão presentes no processo os requisitos capazes de ensejar a contratação pretendida, na modalidade “Adesão Carona”.

a. a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços resta comprovada pois, os documentos juntados às fls.16/19, estão dispostos os orçamentos que comprovam que a Ata apresenta menor preço, conforme quadro descritivo abaixo, também anexo ao processo Fls. 88:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	FORNECEDOR	ORIGEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	01	AR CONDICIONADO SPLIT 24.000 BTUS.	STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	ARP Nº 2/2017/FUFMT	R\$ 3.077,69	R\$ 3.077,69
2	09	AR CONDICIONADO SPLIT 18.000 BTUS.			R\$ 2.382,89	R\$ 21.446,01

3	04	AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS.	WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP	ARP Nº 3/2017/FUFM T	R\$ 1.582,00	R\$ 6.328,00
					<b>R\$ 30.851,70</b>	
1	01	AR CONDICIONADO SPLIT 24.000 BTUS.	D.A. ARAGÃO COMÉRCIO ME	ARP Nº 146/2016/TJM T	R\$ 3.488,00	
2	09	AR CONDICIONADO SPLIT 18.000 BTUS.			R\$ 2.630,00	
3	04	AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS.	STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	ARP Nº 145/2016/TJM T	R\$ 1.859,00	
1	01	AR CONDICIONADO SPLIT 24.000 BTUS.	MARCOS ANTONIO DIAS MACHADO ME	ORÇAMENTO Privado	R\$ 3.410,00	R\$ 3.410,00
2	09	AR CONDICIONADO SPLIT 18.000 BTUS.			R\$ 2.798,00	R\$ 25.182,00
3	04	AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS.			R\$ 2.079,00	R\$ 8.316,00
					<b>R\$36.908,00</b>	
1	01	AR CONDICIONADO SPLIT 24.000 BTUS.	STÚDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	ORÇAMENTO Privado	R\$ 3.430,00	R\$ 3.430,00
2	09	AR CONDICIONADO SPLIT 18.000 BTUS.			R\$ 2.658,60	R\$ 23.927,40
3	04	AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS.			R\$ 1.893,40	R\$ 7.573,60
					<b>R\$ 34.931,00</b>	

b. consta pedido de utilização pela demandada e autorização da empresa fornecedora (fl.52, 57/58);

c. há nos autos justificativa para a aquisição dos produtos em razão do interesse interno (fl. 03); e termo de referência (fls. 05/12);

  
6

- d. a Coordenadoria de Pessoal Aquisição e Serviços informa haver disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida, mediante reserva de empenho para realização da despesa (fl. 159/161);
- e. ainda assim a possibilidade de se evitar novo processo licitatório, deve ser observada, primando pela agilidade e pela coerência, principalmente no que diz respeito a angariar melhor preço, tendo em vista também a segurança de conseguir a quantidade pretendida com os fornecedores.
- f. consta também a autorização do ordenador de despesas (fls. 158/159);
- g. consta autorização da empresa detentora da ARP/FUFMT –(fls.63/64);

1.12 Considerando os demais requisitos verifica-se que o processo está devidamente instruído, podendo ser autorizada a contratação do serviço com as empresas pretendidas, desde que autorizada pela SEGES, documento que não foi localizado nos autos, regra estabelecida pelo art. 84 e incisos do Decreto 840/2017 de 10.02.2017.

#### **Análise da Minuta de Contrato.**

1.13 Verifica-se nos autos que não foi confeccionado contrato para a aquisição pretendida, por tratar-se de aquisição por ordem de entrega imediata, regulamentada pelo Art. 62 § 4º da lei 8666/93, in verbis:

(...)

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

1.14 De qualquer modo, mesmo a Lei facultando o departamento administrativo pela opção ou não em firmar contrato de aquisição por tratar-se de entrega imediata, neste caso entendo necessário a assinatura de contrato uma vez que trata-se de equipamentos eletro eletrônicos, de valor elevado e que podem ou não necessitar de assistência técnica futura.

1.15 Entendo que a NF pode até suprir a solicitação desta assistência para consertos e manutenções básicas, mas caso ocorra a necessidade de troca de aparelho, a fornecedora também deve ser acionada, não só a fábrica, art. 34 da lei 8.078/90, sendo:

*Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.*

1.16 Por esta razão, sugiro ao departamento administrativo a confecção de contrato de aquisição com as empresas fornecedoras.

#### **IV - Conclusão.**

1.17 Diante do exposto, entendo pela viabilidade da "ADESÃO CARONA" Ata de Registro de Registro de Preço n.º 002/2017/ FUFMT - Pregão Eletrônico SRP 059/2016 - Tipo Menor Preço por Lote - Processo Administrativo 23108.321759/2016-04, firmados com a empresa STILLUS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e Ata de Registro de Preço n.º 003/2017/FUFMT - Pregão Eletrônico SRP 059/2016 - Tipo Menor Preço por Lote - Processo Administrativo 23108.321759/2016-04, firmados com a empresa WANDA COM MÓVEIS LTDA.

1.18 A presente manifestação pautou-se na análise os aspectos formais com base nos elementos fornecidos nos autos e na legislação vigente para aquisição por meio de "Adesão Carona", não sendo competência desta assessoria analisar os critérios de conveniência e oportunidade, que estas são da administração da sociedade de economia mista, nem adentrar nos requisitos e exigências técnicas e especificações dos produtos que serão adquiridos e a contratação que é de competência da área demandante.

1.19 Sejam observados o atendimento dos itens 1.12 e 1.16.

É o parecer.

Cuiabá MT, 22 de setembro de 2017.

  
**ADRIANA KOZOFF**

**Assessora Jurídica - MT PAR**

**OAB/MT 16.372**